



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371092-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante DIRECIONAL AZEVICHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o 2º juiz, que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 31404/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2371092-91.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: DIRECIONAL AZEVICHE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Pretensão à reforma da decisão que, ante a não concordância do exequente, inadmitiu a garantia da execução mediante a oferta de seguro garantia – Admissibilidade conferida pelo artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980 – Garantia integral do débito – Prazo determinado que não infirma a idoneidade da garantia – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DIRECIONAL AZEVICHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, rejeitou a oferta de seguro garantia para fins de oposição de embargos à execução, considerando a rejeição do exequente, bem como que o seguro foi pactuado com prazo de validade.

Busca a recorrente a reforma da decisão alegando ser descabida a recusa. Informa que as cláusulas 8ª e 16ª da apólice e a circular SUSEP 662/2022 dispõem sobre a obrigatoriedade de a seguradora permanecer como garantidora do risco até a conclusão do processo judicial, independentemente do prazo de vigência da apólice. Não obstante, não há que se falar em rejeição da garantia por conta do interesse do exequente resguardado pelo artigo 797 do CPC, uma vez que tal interesse somente se aplica na hipótese de não ter havido garantia anterior da execução, o que não

se verifica in casu. Requer seja reformada a decisão "a quo" para que seja aceita a apólice apresentada para fins de garantia da execução e oposição de embargos à execução fiscal.

Recurso regularmente processado, concedida a antecipação de tutela recursal a fim de admitir a garantia ofertada (fls. 27/28).

Não foi ofertada resposta ao recurso.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Campinas em face de Direcional Azeviche Empreendimentos Imobiliários Ltda. para cobrança de multa aplicada pelo departamento de proteção ao consumidor (PROCON), com vencimento em 17/12/2019.

Devidamente citada (fl. 20), a executada ofereceu seguro garantia objetivando garantir a dívida objeto da execução fiscal, representado pela apólice juntada às fls. 26/35, no valor correspondente ao montante do débito, acrescido de 30% ($R\$7.616,51 + R\$2.284,95 = R\$9.901,46$), válida de 21/11/2023 até 21/11/2026.

Instada a manifestar-se, a Municipalidade recusou o seguro sob o argumento de que "...O STJ possui entendimento pacífico no sentido da não obrigatoriedade de aceitação dos bens ofertados pelo executado quando não houver respeito à ordem legalmente estabelecida pela Lei de Execuções Fisc." (fls. 72/74)

Sobreveio a decisão agravada (fl. 83), na qual o juízo *a quo* deixou de receber a apólice como garantia da execução, ante a não concordância da exequente, fazendo menção ao prazo determinado de sua vigência.

Daí a irresignação recursal da executada, que pretende seja recebido o seguro ofertado.

Com efeito, o seguro garantia é modalidade de garantia à

execução fiscal, tal como o depósito em dinheiro, a fiança bancária e a oferta de bens à penhora.

A mera leitura do art. 9º da LEF não deixa espaço para dúvidas. Confira-se:

Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
- III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
- IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. (grifei).

O §3º do mesmo dispositivo legal se presta a reforçar a paridade existente entre o depósito em dinheiro, a fiança bancária, o seguro garantia:

§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (grifei).

Nesse aspecto, embora a execução fiscal deva ser processada no interesse do credor, há de ser considerado o quanto previsto no artigo 805 do Novo Código de Processo Civil: *"Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado."*

Em interpretação sistemática dos dispositivos mencionados, portanto, o seguro deve ser recebido como garantia da execução fiscal.

Ademais, na forma como foi ofertado, o seguro supre o valor da dívida, bem caucionando o Juízo, nos termos do inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80.

E, em se tratando de nomeação originária do seguro como garantia da execução fiscal, sequer há que se falar em acréscimo de 30% do valor da dívida, porquanto conforme arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do CPC, tal hipótese se aplica à substituição da penhora, quando, portanto, há penhora prévia de bens e direitos do executado, que se pretendem substituir pela oferta de seguro garantia ou fiança bancária.

Outrossim, o prazo de validade (vigência até 21/11/2026, conforme fl. 27) não infirma a idoneidade da garantia, pois o seguro sempre pode ser oportunamente renovado, consoante previsão da Cláusula 8 da apólice correspondente, sendo possível, em todo caso, retomar a cobrança em caso de cessação injustificada dos efeitos da garantia. Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. TJSP sobre o tema, em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Impugnação a r. decisão que determinou a adequação do seguro garantia originária da dívida exequenda - Possibilidade de manutenção da penhora - Garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal - Ocorrência - Inteligência do art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, com nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014, que expressamente inseriu o seguro garantia- Precedentes do STJ - Acréscimo de 30% sobre o valor do débito - Desnecessidade - O comando normativo previsto no artigo 848, parágrafo único, do CPC incide na hipótese de substituição de penhora - Trata-se de garantia originária da dívida exequenda - Apólice restritiva - Descabimento - Garantia que deve ser integral - Decisão mantida com observação - Recurso assim improvido. (Agravado de Instrumento nº 2180545-41.2017.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, j. em 15/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - ISSQN - Exercício de 2010 - Decisão que, embora tenha autorizado a oferta de seguro garantia, estabelece condições para aceitação pelo Juízo - Pretensão à reforma - Admissibilidade - Lei n.º 13.043/2014 que, ao acrescentar o seguro garantia ao rol de garantias expressamente admitidas pelo art. 9.º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF), não trouxe exigência do acréscimo de 30% ao valor do débito cobrado - Desnecessária a exigência nesta fase processual - Prazo de cinco anos constante da apólice que se mostra razoável - Desnecessidade das demais exigências - Apólice emitida nos termos da Circular SUSEP n.º 477/2013 e Portaria n.º 164/2014 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 659.520,52, superior ao da dívida discutida - Possibilidade, ainda, de substituição da penhora nos termos do art. 15, da LEF - Ausência de risco ao exequente - Decisão agravada reformada - Agravado provido. (Agravado de Instrumento nº 2082434-22.2017.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Martins de Souza, j. em 24/08/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, deve ser reformada a decisão recorrida.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, a fim de permitir a aceitação da garantia ofertada, representada pela apólice de seguro fls. 26/35 dos autos originários.

HENRIQUE HARRIS JUNIOR

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2371092-91.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Direcional Azeviche Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Agravado: Município de Campinas

Declaração de Voto Vencido nº 31527

Conforme relatado pelo zeloso Relator, Dr. Henrique Harris

Júnior:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DIRECIONAL AZEVICHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, rejeitou a oferta de seguro garantia para fins de oposição

De embargos à execução, considerando a rejeição do exequente, bem como que o seguro foi pactuado com prazo de validade.

Busca a recorrente a reforma da decisão alegando ser descabida a recusa. Informa que as cláusulas 8ª e 16ª da apólice e a circular SUSEP 662/2022 dispõem sobre a obrigatoriedade de a seguradora permanecer como garantidora do risco até a conclusão do processo judicial, independentemente do prazo de vigência da apólice. Não obstante, não há que se falar em rejeição da garantia por conta do interesse do exequente resguardado pelo artigo 797 do CPC, uma vez que tal interesse somente se aplica na hipótese de não ter havido garantia anterior da execução, o que não se verifica in casu. Requer seja reformada a decisão "a quo" para que seja aceita a apólice apresentada para fins de garantia da execução e oposição de embargos à execução fiscal.

Recurso regularmente processado, concedida a antecipação de tutela recursal a fim de admitir a garantia ofertada (fls. 27/28).

Não foi ofertada resposta ao recurso.”

O voto vencedor reconheceu a validade do seguro garantia oferecido pela parte agravante para garantir a execução fiscal de origem, ainda que apresentado com cláusula de prazo determinado, ressalvada a possibilidade de retomar a cobrança em caso de cessação dos efeitos da garantia.

Fundamentação

Respeitado o entendimento do Exmo. Dr. Relator, entendo que o presente Agravo de Instrumento não comportava provimento.

Com efeito, a partir da edição da Lei n. 11.382/2006 foram promovidas alterações profundas no Código de Processo Civil/1973, com vistas a assegurar o direito do credor e tornar o trâmite executivo mais célere, as quais também devem ser aplicadas ao processo de execução fiscal. Dentre tais inovações, cite-se o disposto no art. 847 do CPC/2015, que trata da menor onerosidade ao devedor.

Em decorrência, **"a mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público"** (STJ, Ministro Herman Benjamin, REsp n. 783.160/SP, 2ª Turma, DJe de 23/10/2008).

Ou seja, na execução fiscal, a previsão de menor onerosidade ao devedor tem aplicação mitigada, pois se deve ter em mente, em primeiro lugar, a proteção ao erário, diante da supremacia do interesse público sobre o privado.

A Lei n. 13.043/2014, por sua vez, acrescentou o seguro-garantia ao rol de garantias expressamente admitidas pela LEF, exatamente em prestígio ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

Todavia, para ser eficaz, incumbe ao juiz examinar o contrato de seguro em todos seus termos, impondo-lhe, quando for o caso, requisitos necessários para assegurar sua liquidez e segurança quanto a eventual satisfação do débito exequendo, haja vista que a execução se faz no interesse do credor (artigo 797 do NCPC).

No caso concreto, a executada ofereceu, como forma de

garantia, apólice de seguro no valor de R\$ 9.901,46 (p. 26/35 dos autos da execução).

Ocorre que a apólice de seguro-garantia emitida pela **EZZE Seguros S.A** não está apta a garantir a execução, uma vez que ofertada com prazo de vigência determinado (termo inicial em 21.11.2023 e termo final em 21.11.2026), não havendo qualquer previsão de renovação automática, a qual deverá ser solicitada pelo tomador, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice (cláusula 8.4 - p. 32).

Ademais, ainda que as cláusulas 8.5 e 8.6 estabeleçam que o tomador só poderá não solicitar a renovação, bem como a Seguradora não proceder a renovação, se comprovado não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia, a medida ainda depende do tomador, sendo certo que a expressão “*não haver mais risco a ser coberto pela Apólice*” está genericamente definida, bem como a possibilidade de indicação e nova garantia não está condicionada à aceitação pela parte contrária ou mesmo deferimento pelo juízo.

Assim, realizando a necessária ponderação, conclui-se que a apólice de seguro garantia apresentada pela agravada não é apta a garantir a presente execução fiscal, notadamente porque não possui cláusula de validade indeterminada ou, ao menos, até a extinção da cobrança, tampouco cláusula de renovação automática, o que pode comprometer a sua eficácia prática, dado que o processo de execução poderá perdurar por anos até que a obrigação seja extinta, e sua insubsistência, no curso da ação, poderá acarretar graves prejuízos ao credor, em detrimento do que dispõe o artigo 797 do NCPC.

Nesse sentido, destaca-se recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual faz menção a diversos outros julgados da mesma Corte, em caso análogo ao presente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA POR PRAZO DETERMINADO. INIDONEIDADE.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara

dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

2. "Em que pese o entendimento desta Corte Superior seja pela possibilidade de oferecimento de seguro-garantia para assegurar a execução fiscal, observa-se que o Tribunal de origem entendeu pela sua inidoneidade na espécie, por apresentar prazo de vigência determinado, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe de 8/3/2021; AgInt no REsp n. 1.874.712/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/12/2020; AgInt no AREsp n. 1.044.185/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017" (AgInt no REsp n. 1.924.099/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 7/6/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.070.179/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

No mesmo diapasão, citam-se os seguintes precedentes desta

Corte Estadual:

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITOU SEGURO GARANTIA COM PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO. A VIGÊNCIA DA APÓLICE DEVE COINCIDIR COM A DURAÇÃO DO PROCESSO, SOB PENA DE INEFICÁCIA DA GARANTIA. PRECEDENTES. AGRAVO DA PARTE EXECUTADA IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271982-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU, Taxas e Multa – Exercícios de 2.010, 2.014, 2.015 e 2.016 - Decisão que rejeita apólice de seguro garantia com prazo determinado de dois (2) anos – Execução que se faz no interesse do credor - Artigo 797 do CPC - Risco de perda de eficácia da garantia ofertada, já que o litígio poderá perdurar por tempo superior ao determinado - Precedentes do TJSP e do STJ - Decisão Mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2136931-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018)

“Execução fiscal. ISSQN. Decisão que indeferiu a substituição da garantia consubstanciada em carta de fiança bancária por seguro-garantia, nos termos do quanto pretendido. Possibilidade. Apresentação de garantia com prazo determinado. Impossibilidade – precedentes do STJ. Nega-se provimento ao recurso, com observação.” (AI 2036932-94.2016.8.26.0000; Relator(a): Beatriz Braga; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/08/2016; Data de registro: 17/08/2016) – grifo nosso.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Insurgência contra decisão que indeferiu a nomeação de bem à penhora - Oferecimento de seguro garantia com prazo de validade determinado - Recusa justificada da exequente - Risco de perda da eficácia da garantia em razão da longa duração de um processo judicial - Precedente do STJ - Decisão mantida - Recurso improvido.” (AI 2064783-11.2016.8.26.0000; Relator(a): Eutálio Porto; Comarca: Birigüi; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/11/2016; Data de registro: 09/03/2017) – grifo nosso. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Insurgência quanto à inadmissibilidade de seguro garantia. Recusa do exequente legalmente justificada, na medida em que a apólice não contemplou prazo indeterminado de duração, visando a manutenção da garantia até a extinção da cobrança, nem tampouco contemplou acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor do débito atualizado, a fim de quitar eventuais verbas de sucumbência. Aplicação subsidiária do CPC às execuções fiscais, nos termos do art. 1º da LEF. R. decisão mantida. Recurso desprovido. (AI 2100174-27.2016.8.26.0000; Relator(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Comarca: Jacareí; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/06/2016; Data de registro: 30/06/2016) – grifo nosso.

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Multa administrativa. Exercício de 2010. Oferecimento de seguro garantia para segurança do juízo. Inadmissibilidade da recusa do exequente, desde que a respectiva apólice preveja: a) índice de correção monetária do valor afiançado; b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês; c) acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor do débito atualizado e d) validade até a extinção da cobrança. Inteligência do artigo 9º, II, da Lei 6.830/80. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Recurso que comporta parcial provimento.” - grifo nosso. (Agravo de Instrumento n. 2154249-50.2015.8.26.0000; 14ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Geraldo Xavier, j. 22/10/2015)

Ante o exposto, pelo meu voto, era de rigor o não provimento do presente Agravo de Instrumento.

DES. RICARDO CHIMENTI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	HENRIQUE HARRIS JUNIOR	2A0B29B5
7	12	Declarações de Votos	RICARDO CUNHA CHIMENTI	2AA558DA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2371092-91.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.